

A. I. Nº - 207160.0002/06-3  
AUTUADO - DIPESIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS SILVA LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 28/11/2006

### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0355-05/06

EMENTA: **ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário sobre o valor determinado pela legislação. Comprovado nos autos pagamento de parte do débito exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/06/2006, acusando o autuado de não ter recolhido o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, sendo lançado imposto no valor de R\$3.920,08, com multa de 60%, referente aos meses de março, junho e julho de 2004, fevereiro, maio, junho e agosto de 2005.

O autuado apresentou defesa (fls 68), pleiteando apenas a exclusão dos valores de R\$413,78 e R\$86,40, referentes ao pagamento do imposto por antecipação tributária das notas fiscais de nº. 145713 (recebida pela empresa em 10/03/2004 – ICMS cobrado de R\$391,33) e a de nº. 112 (30/07/2004 ICMS cobrado de R\$86,41), alegando já haver pago esses.

O autuante em sua informação fiscal (fls. 84/86) acolhe essas razões defensivas, concluindo pela procedência parcial da autuação. Às fls. 91/93 o contribuinte parcelou o montante não impugnado.

### VOTO

O autuado reconheceu a procedência da maior parte do montante ora exigido - R\$3.442,34, remanescendo a lide apenas para duas das notas fiscais autuadas: as de nº. 145713 e 112. A controvérsia sobre essas se restringe a matéria fática, se foi pago ou não o imposto referente a antecipação tributária dessas.

O contribuinte apresentou Documentos de Arrecadação (DAEs), acrescentando que para uma delas, a de nº. 145713, houve um procedimento fiscal anterior (Termo de Arrecadação de nº. 118137) que comprovou o recolhimento do imposto ora em combate.

O autuante acolheu integralmente essa alegação, afastando a lide até então existente. Face aos DAEs e demais documentos anexados aos autos, bem como fundamentado na informação fiscal prestada, afasto a exigência sobre o montante questionado pela defesa. Recomendo também ao órgão fazendário competente a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Observo que para o mês de julho de 2004, remanesce a exigência de R\$0,01, uma vez que o valor cobrado era de R\$86,41 e comprovou-se o pagamento de R\$86,40 .

Dessa forma, julgo procedente o imposto na forma abaixo disposta, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

<b>data venc</b>	<b>ICMS</b>
09/7/2004	97,85
09/8/2004	0,01
09/3/2005	83,94
09/6/2005	2.159,61
09/7/2005	638,43
09/9/2005	462,51
<b>Total</b>	<b>3.442,35</b>

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 207160.0002/06-3, lavrado contra **DIPESIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS SILVA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.442,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº. 7014/96, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR